



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035588-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ANTÔNIO PRANDINI FONSECA, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035588-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO PRANDINI FONSECA

AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

JUIZ: GUILHERME ROCHA OLIVA

VOTO Nº 38.515

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde - Ação de Indenização por Danos Materiais - Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência - Inconformismo do autor - Superveniência de sentença – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Materiais, proposta por LUIZ ANTÔNIO PRANDINI FONSECA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que indeferiu a tutela provisória de urgência consistente em obrigar a ré a efetuar o reembolso dos valores despendidos pelo autor para realização de cirurgia cardíaca.

Indeferida a tutela recursal antecipada, a agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Através de consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se nos autos da ação em epígrafe, autuada sob o nº 1204064-09.2024.8.26.0100, que foi prolatada na sentença de procedência da ação para determinar à ré o reembolso integral dos valores desembolsados pelo autor, ora agravante, para pagamento das despesas

relativas à cirurgia cardíaca descrita na inicial.

Portanto, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal do agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente recurso.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. 4. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no REsp 1197679/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j.

09/08/2011, DJe 17/08/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

PRECEDENTES. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento segundo o qual, com a superveniência de sentença de mérito, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que apreciou, no julgamento de agravo de instrumento, pedido de tutela antecipada. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 699687/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 05/06/2008, DJe 23/06/2008).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator